

tendo determinações a mesma força que as disposições regulamentares.

Artigo 152º - É proibida a construção de postos de abastecimento para automoveis, nas ruas residenciais de primeira classe, assim consideradas pela Prefeitura.

§ único - Nas ruas transversais, aqueles postos ficarão a cem metros, no mínimo, das ruas referidas neste artigo.

= CAPITULO XII =

EDIFICIOS RUINOSOS - DEMOLIÇÃO

Artigo 153º - Os edificios, muros ou obras que ameacarem ruir ou causar danos aos transeuntes ou visinhos, serão demolidos, no todo ou em parte, pelo proprietario ou por conta deste, por intimação da Prefeitura.

Artigo 154º - A Prefeitura, por seus agentes fiscaes, tendo conhecimento de estar qualquer predio ou construção nas condições do artigo anterior, promoverá uma vistoria no local. Concluida esta pela necessidade da demolição de parte ou de todo o predio ou construção, - enviará uma notificação ao proprietario ou empreiteiro, para dar inicio a demolição.

Artigo 155º - No caso do edificio ou construção, em parte ou todo ameacar ruina eminente, de modo a tornar-se indispensavel a execução imediata de medidas de proteção á segurança pública, a Prefeitura determinará a vistoria, com o testemunho de duas pessoas idoneas estranhas ao funcionalismo municipal com ou sem a presença do proprietario ou empreiteiro.

Artigo 156º - Concluindo o parecer pela urgencia da demolição será notificado sem demora o proprietario ou empreiteiro, para executar as obras necessarias dentro do prazo de 48 horas, de acôrdo com o parecer do qual lhe será enviada uma copia, sob pena de multa de cinquenta cruzeiros.

Artigo 157º - Findo o prazo de 48 horas, si não tiver sido cumprida a intimação, o Prefeito intimará o proprietario, ou quem suas vezes fizer para, dentro do prazo de 48 horas, comparecer a Prefeitura a-fim de nomear e aprovar peritos que procedam á vistoria do predio em ruina.

Artigo 158º - A louvação será feita perante o Prefeito Municipal, escolhendo a Repartição de Obras um perito e o proprietario outro, e peritos escolhidos um terceiro ou desempatador, caso necessário.

Artigo 159º - No caso de não acordarem escolha do terceiro perito, será ele designado pelo Prefeito, que escolherá pessoa alheia ao funcionalismo municipal.

Artigo 160º - No caso de revelia do proprietario ou de quem o re presente, os peritos serão escolhidos pelo Prefeito dentre pessoas alheias ao funcionalismo municipal.

Artigo 161º - A vistoria se realizará até 48 horas da louvação, entregando os peritos, no caso de acordo, um só laudo, dentro desse prazo; havendo desacordo, o terceiro perito optará por um dos laudos - apresentados, assinando-o.

§ único - O Prefeito, de acordo com o laudo de vistoria, determinará, ou não a demolição da obra ou a execução dos reparos julgados necessarios, intimando o proprietario a inicia-los dentro de 48 horas, sob pena de multa de cinquenta cruzeiros, que se repétira de três em

em três dias, até que seja dado começo á execução dos mesmos.

Artigo 162º - No caso de não ser atendida a intimação de que trata o artigo anterior a Prefeitura remeterá os autos ao Procurador Judicial, que promoverá sem demora a competente ação judicial.

§ 1º - Vencido o proprietario na ação judicial serão os autos - enviados ao Prefeito, para que determine as obras necessárias, correndo por conta do vencido todas as despesas quer das obras, quer do processo administrativo, que serão cobrados judicialmente em caso de recusa.

§ 2º - A Repartição de Obras, cobrará pela administração das Obras que executar, 25% sobre o total das despesas, que com ela realizar.

Artigo 163º - Cada perito que servir na vistoria terá direito a Cr. \$50,00 alem da condução que for necessaria, pagas essas despesas pela parte vencida, ou pelos cofres da Municipalidade no caso de improcedencia ou falta de motivos para a deligencia.

= CAPITULO XIII =

DO PROCESSO DE EMBARGO E MULTAS

Artigo 164º - As obras que em parte essencial (artigo 15º) não obedecerem ás prescrições do Capítulo III, serão suspensas até que o respectivo proprietario ou empreiteiro cumpra as intimações que lhe forem feitas.

§ único - Para esse fim, simultaneamente serão as obras embargadas pelo fiscal do distrito de sua situação e os infratores multados.

Artigo 165º - Serão embargadas pelos fiscaes, alem das que não tenham sido pagas as respectivas licenças ou emolumentos, ou cujas plantas não tenham sido competentemente aprovadas:

- 1) - Todas as obras que se executem em desacordo com as plantas aprovadas, nos termos dos artigos 7º e 10º.
- 2) - Quaisquer obras que se façam nas ruas ou praças, sem o alvará de licença, ou que não obedeam aos alinhamentos e nivelamentos determinados pela Repartição de Obras que constem do alvará.

§ único - Da infração verificada e da multa e embargo consequentes, o fiscal lavrará imediatamente os respectivos autos, mandando paralisar as obras incontinenti, se no caso couber embargo.

Artigo 166º - Do auto de embargo constarão:

- a) - O nome, residencia e profissão do infrator ou responsavel;
- b) - O bairro, rua e número do predio ou edificio em que ocorreu a infração;
- c) - O artigo ou paragrafo deste codigo que tiver sido infringido declarado por extenso;
- d) - A importancia da multa com declaração de reincidencia si - fôr o caso;
- e) - Data e hora em que se der a autuação;
- f) - Nome por extenso do fiscal que lavrar o auto;

g) - Assinatura e residencia de duas testemunhas maiores;

h) - Assinatura do infrator si a quizer fazer;

Artigo 167º - O auto de embargo será lavrado em duas vias, uma para ser entregue ao infrator e outra a Prefeitura que mandará a Repartição de Obras examinar a construção, lançando seu parecer dentro de 48 horas, concluindo pela procedencia ou improcedencia do ato fiscal.

§ único - Do embargo poderá o infrator defender-se apresentando, por escrito no prazo improrrogavel de 24 horas, suas alegações ao Prefeito que as enviará a Repartição de Obras, que informará no prazo de 24 horas.

Artigo 168º - O auto, com parecer da Repartição de Obras e demais papéis que o acompanharem, será de novo remetido ao Prefeito, que julgará procedentes ou improcedentes o embargo e a consequente multa, sendo o infrator notificado pela imprensa. No caso de procedencia do embargo, será o auto enviado a lançadoria, e a seguir, o infrator intimado a recolher aos cofres públicos a importancia da multa aplicada e confirmada.

Artigo 169º - Julgado procedente o embargo, será cassado o alvará de licença e o infrator intimado a por as obras nas condições determinadas por essa lei, sob pena de multa de Cr.\$50,00 que se repetirá de 10 em 10 dias, até serem modificadas as obras na parte em que houver a transgressão que deu logar ao embargo.

§ único - Removida a causa do embargo, será expedido novo alvará de licença mediante novo pagamento de emolumentos para continuação das obras, expedição que se fará com guias da Tesouraria, demonstrando estar o infrator quites das multas e despezas decorrentes do processo.

Artigo 170º - Não sendo atendida a intimação do artigo anterior, será o processo remetido, após ao necessário registro na Secretaria da Prefeitura em livro apropriado, ao Procurador Judicial, para os fins de direito, iniciando-se logo a seguir o competente processo judicial.

Artigo 171º - Caso seja julgado improcedente o embargo, os autos serão arquivados, por despacho do Prefeito sendo notificado o interessado pelo órgão oficial da Prefeitura.

Artigo 172º - Da imposição de qualquer multa, quando não ocorra caso de embargo será lavrado pelo fiscal um auto em duas vias do qual devem constar:

- a) - Nome, residencia e profissão do infrator, *do infrator*
- b) - O bairro, rua e número do prédio ou construção em que se deu a infração;
- c) - Artigo ou parágrafo deste código, que tiver sido infringido, declarado por extenso;
- d) - A importancia da multa e a declaração de reincidência se fôr o caso;
- e) - Data e hora em que se deu a autuação;
- f) - Assinatura do fiscal;
- g) - Assinatura e residência de duas testemunhas maiores;
- h) - Assinatura do infrator si a quizer fazer.

Artigo 173º - Uma das vias do auto de multa, será entregue ao infrator, a outra à Prefeitura que a enviará à Repartição de Obras para informar dentro de 48 horas sob a procedencia ou improcedencia da multa.

Artigo 174º - O infrator, mediante o recolhimento da multa aos cofres municipaes, poderá recorrer, ao Prefeito, do ato fiscal, fazendo acompanhar do requerimento o recibo da Tesouraria. O Prefeito decidirá imediatamente, a vista da informação de que trata o artigo 173º.

§ único - No caso de não interpor recursos e de ser julgado procedente o ato do fiscal, será o infrator intimado a pagar a multa no prazo de 48 horas sob pena de cobrança judicial, observando-se as disposições do artigo 170º.

=CAPITULO XIV=

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 175º - Para as contravenções que não tiverem multa especificada, serão aplicadas as multas e disposições penaes deste capitulo.

Artigo 176º - Os infratores do artigo 7º, seus itens e seus §§, incorrerão na multa de Cr.\$100,00 a Cr.\$1.000,00.

Artigo 177º - As transgressões dos artigos 12º, 14º, 18º, 19º, 16º, 17º e 21º, ficam sujeitos a multa de Cr.\$30,00 a Cr.\$50,00, alem dos infratores serem obrigados ás demolições e passíveis de multa em repetição em cada caso especificado.

Artigo 178º - Os infratores dos artigos 22º, 24º e 25º, serão multados e Cr.\$20,00 alem de serem obrigados a proceder ás modificações necessarias a observancia deste codigo.

Artigo 179º - Os que observarem as disposições dos artigos 26º, 27º e 28º, serão multados em Cr.\$30,00 alem de incorrerem na responsabilidade criminal que lhes advier dos desastres pessoais que a inobservancia produzir.

Artigo 180º - A transgressão do artigo 29º, será punida com a multa de Cr.\$20,00 e o transgressor obrigado a indenisar o dano causado.

Artigo 181º - Para qualquer transgressão dos artigos 31º a 152º, isto é das disposições dos capitulos 3 a 10, para as quaes não haja declaração da importancia da multa a aplicar-se, será esta de Cr.\$30,00 a Cr.\$50,00, alem de ficar obrigado o infrator a demolir as obras que estiverem em desacordo com as disposições regulamentares, ou eliminar sem demora a irregularidade que constituir contravenção.

Artigo 182º - As reincidencias serão punidas sempre com o dobro da multa da infração anterior.

Artigo 183º - O construtor que, habitualmente transgredir as disposições regulamentares ou proceder de má fe, visando burlar a ação fiscalizadora da prefeitura, será eliminado do quadro de construtores matriculados.

Artigo 184º - É expressamente vedada aos fiscaes ou agentes de fiscalização municipal a arrecadação da importancia das multas impostas aos infratores das posturas municipaes, sob pena de demissão a bem do serviço publico.

= CAPITULO XV =

EMOLUMENTOS

Artigo 185º - Os emolumentos devidos à Municipalidade por construções, acréscimos e reformas de casas, são os seguintes:

§ 1º - Por petição, para aprovação ou modificação de plantas, alinhamentos e nivelamentos, Cr.\$5,00.

§ 2º - Plantas para edificação (aprovação) em qualquer zona da cidade, três quartos por cento do valor da edificação calculado de acordo com o § seguinte:

§ 3º - O calculo deverá ser feito tomando-se como base:

- a) - edificação em geral, por metro quadrado Cr.\$120,00;
- b) - garages, cocheiras, barracões sem divisão, depositos, por metro quadrado Cr.\$60,00;
- c) - telheiros de area superior a dezesseis metros quadrados, por metro quadrado, Cr.\$20,00.

§ 4º - Cada casa deverá ser considerada isolada para os efeitos da taxa estabelecida.

§ 5º - As diversas ordens de localidade das edificações destinadas a teatros, cinematografos, etc., são consideradas como pavimentos para o calculo da taxa.

§ 6º - Alinhamento ou nivelamento, metro linear, qualquer que seja a zona:

- a) - para muro com ou sem gradil, cerca, mureta, etc. por metro linear Cr.\$1,00.
- b) - para predio, por metro linear Cr.\$2,50.

§ 7º - Alvará de aprovação de planta, por alvará, Cr.\$50,00.

= CAPITULO XVI =

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 186º - Sempre que fôr requerida a aprovação de plantas de reconstrução ou reforma de predios ou edificios nas condições do artigo 23º, a Prefeitura determinará que se proceda ao corte da esquina, obrigando a modificação de predio de acordo com este código.

Artigo 187º - Para execução do que dispõe no artigo 22º, § 2º a Prefeitura intimará os proprietarios a construirem os feixos dentro do prazo de seis mezes passando a cobrar de cada metro de frente a taxa de Cr.\$0,20 por mez ou fração de mez que ultrapassar aquele prazo.

Artigo 188º - É proibida qualquer obra de acréscimo, ou de adaptação de predios, cuja construção já existe, se ache em desacordo com as determinações deste código.

§ 1º - Não se consideram "Obras de Acréscimos" as obras necessarias ao uso e forem exigidas pela Repartição de Higiene.

§ 2º - As obras aqui permitidas são mencionadas no artigo 14º. Desde que, não importem em reconstruir ou reformar.

Artigo 189º - Para efeitos deste código, construir é fazer uma -

casa nova; reconstruir é fazer de novo no mesmo lugar, como dantes estava e na primitiva forma e estado, uma casa arruinada ou demolida podendo ser em todo ou em parte; reformar é dar forma nova á casa existente, por modificação, acrescimo ou supressão, com substituição de materiaes, no todo ou em parte.

Artigo 190º - As disposições deste código sobre andaimes e as que se relacionem com a segurança publica, constarão na integra, no verso dos alvarás de licenças.

Artigo 191º - A Prefeitura promoverá de acôrdo com a Repartição de Higiene a interdição das casas que por seu estado reuinoso, não satisfaçam as exigencias do código sanitario do Estado, e, não mais podendo ser reformadas, devem ser demolidas.

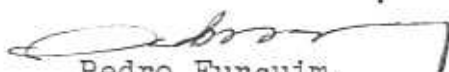
Artigo 192º - As cocheiras e estabulos, que se acharem em desacordo com as disposições deste código, não poderão ser reconstruidas, ficando assegurado aos seus proprietarios o prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta lei para os removerem ou reformarem.

Artigo 193º - Para efeito da applicação deste código, a linha perimetrica da cidade não poderá afastar-se mais de 100 metros alem dos pontos extremos, caraterizados pela existencia de qualquer dos melhoramentos seguintes: Iluminação Publica, Esgotos, Abastecimento de Agua Calçamento e Guias.

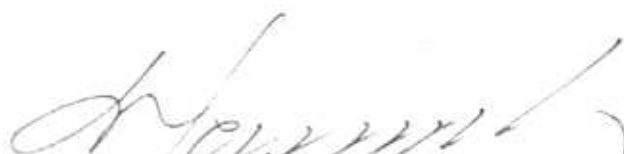
§ único - O perimetro da cidade se constituirá de 4 zonas conforme especificação feita nos artigos 2º a 6º.

Artigo 193º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 1949.-


Pedro Furquim,
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal,
aos 20 de fevereiro de 1949.


Luiz Maurício Sandoval,
Secretario.